



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 33954335/2024-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.000305/2024-13

Assunto: **Defesa em Processo de Auto de Infração e Notificação.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **ANA MICAELA DA COSTA FERREIRA** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00008_2024, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. A imigrante buscou esta unidade no dia 21/02/2024, para fins de obtenção de informações sobre como proceder à regularização de sua situação migratória. Durante atendimento, foi observado que se encontrava em situação irregular, haja vista ter entrado no Brasil no dia 01/09/2015 e permanecer até o momento em excesso de prazo de estada. Por esta razão, foi lavrado o supracitado Auto de Infração e Notificação, sendo-lhe imposta uma multa no valor de R\$ 10.000,00 por haver excedido o prazo de estada em 3025 dias.

3. Apresentou defesa administrativa na mesma data, portanto tempestivamente, acompanhada de extrato de conta bancária.

4. Em síntese, narra a autuada que pretende regularizar sua situação migratória por meio de reunião familiar, contudo houve dificuldades ao longo dos anos em relação à situação documental da pessoa chamante. Explica também que o valor da multa ficou alto e não possui condições financeiras suficientes para quitá-la, haja vista que os rendimentos de seu trabalho, como autônoma, apenas suprem seu sustento e o pagamento de suas contas, e por isto não sobra o suficiente para economizar. Por fim, informa que precisa resolver a situação da multa para poder iniciar o procedimento de regularização migratória, solicitando a isenção ou redução do valor da multa.

DOS FUNDAMENTOS

5. Inicialmente, salienta-se que não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00008_2024.

6. Concernente aos fatos descritos pela autuada, importante salientar que a Lei de Migração possui como um de seus paradigmas a promoção de entrada regular e de regularização documental. Além disto, as multas migratórias, não obstante terem como fatos geradores as infrações previstas no Art. 109 da citada lei, não podem configurar tamanho obstáculo à regularização migratória, a ponto de inviabilizá-la, sobretudo em decorrência do quanto disposto no Art. 129, § 3º, do Decreto 9.199/2017.

7. Os argumentos trazidos pela autuada indicam situação de hipossuficiência econômica, os quais, em cotejo com o extrato de conta bancária anexado, permitem concluir que o valor da multa supera em muito o poder aquisitivo da estrangeira. Em outras palavras, a multa poderá configurar barreira intransponível a sua regularização migratória.

8. Por outro lado, não se olvida que a imigrante se colocou em situação migratória irregular por um extenso período, sendo certo que as alegadas dificuldades documentais da pessoa chamante não podem configurar justificativa suficiente para a isenção da multa. Isto porque a legislação migratória brasileira contempla uma série de meios para permitir o estabelecimento regular do imigrante no País. Desta forma, compreende-se que a redução do valor da multa é medida que se impõe.

DA DECISÃO

9. Diante do exposto, com fundamento no Art. 308, parágrafo único, do Decreto 9.199/2017 e

no Art. 25, I, da IN 198/2021-DG/PF, **DECIDO** pela **REDUÇÃO** em 96% do valor da multa inicialmente aplicada, para impor à autuada o novo valor de multa de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**.

10. Após o pagamento da multa, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **ure.pca.sp@pf.gov.br**.

11. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

12. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **NOE FERNANDO ROSEIRA, Agente de Polícia Federal**, em 22/02/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33954335&crc=85C108B5](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33954335&crc=85C108B5).

Código verificador: **33954335** e Código CRC: **85C108B5**.